



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 16707.002535/00-53
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.354
RECURSO Nº : 124.343
RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO OESTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de Primeira Instância.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

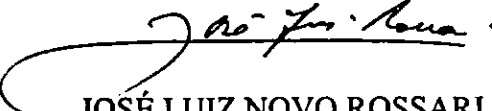
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

18 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 124.343
ACÓRDÃO Nº : 301-30.354
RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO OESTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que considerou procedente o lançamento objeto dos Autos de Infração de fls. 1 a 8, referentes à exigência dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, incidentes na importação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro (592 pneumáticos para ônibus e caminhões) por meio da Declaração de Importação nº. 99/0141021-5, registrada em 22/2/1999.

A exigência fiscal deveu-se à falta de recolhimento da diferença dos impostos, em termos das garantias estabelecidas pela fiscalização para o desembaraço das mercadorias, tendo em vista que o despacho aduaneiro foi direcionado para o canal cinza e o importador optou pelo rito sumário de exame conclusivo, comprometendo-se a recolher o montante da garantia exigida, o que não foi satisfeito, visto que os recolhimentos efetuados montaram apenas nas diferenças entre as garantias exigidas e as parcelas já pagas por ocasião do registro da declaração, e não no total dos valores exigidos como garantia.

A DRJ em Recife decidiu pela procedência do lançamento na Decisão nº 1.501, de 29/6/2001 (fls. 42 a 48), cuja ementa dispõe, *verbis*:

*"IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II
VALORAÇÃO ADUANEIRA. RITO SUMÁRIO. Da retificação do valor aduaneiro declarado deverá resultar pagamento suplementar de impostos, em montante equivalente ou superior ao valor da garantia que seria prestada, acrescido das multas e dos acréscimos legais.
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI
VALORAÇÃO ADUANEIRA. RITO SUMÁRIO. A alteração do imposto de importação ensejou a cobrança de diferença do I.P.I.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

A decisão de Primeira Instância foi objeto de Intimação entregue no endereço do contribuinte (matriz da empresa), tendo sido o seu recebimento devidamente firmado em 14/9/2001, conforme atestado pelo Aviso de Recebimento da ECT (fl. 52).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.343
ACÓRDÃO Nº : 301-30.354

Em 17/10/2001 o autuado interpôs recurso voluntário (fls. 57 a 63), anexo à petição (fls. 53 e 54) em que alega *“que embora a funcionária ÁUREA DIAS, da recorrente, tenha datado o “AR” da correspondência postal contendo a r. decisão aqui recorrida, de 14 de setembro de 2001, referido documento, na verdade, somente lhe foi apresentado pelo servidor da ECT no dia 16 daquele mês, quando o mesmo solicitou à servidora ÁUREA que o datasse do dia 16, e não, do dia do recebimento, para acerto de “controle” seu perante a repartição a que serve. E como o responsável pela empresa, FRANCISCO ALVES MAIA, sócio-gerente da recorrente, se encontrasse ausente, em viagem para Fortaleza, somente veio tomar conhecimento do fato na terça-feira seguinte, dia 18 de setembro, próximo findo.”*

Em vista do exposto, entende que o prazo para recurso somente estaria vencendo no dia 18/10/2001, alegando o disposto no art. 5º do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), art. 210 do Código Tributário Nacional e as regras de contagem de prazo, referidas nos arts. 184, § 2º e 290, do Código de Processo Civil, além de argüir o art. 60 do PAF.

No mérito, o recorrente apenas ratifica a alegação já apresentada em sua impugnação, qual seja, a de que o seu procedimento não caracterizou ato contrário à legislação tributária, passível de sancionamento, alegando tratar-se de mera infração de natureza regulamentar. Finaliza requerendo que o recurso seja considerado tempestivo e acolhido.

O processo foi encaminhado a este Conselho com despacho da DRF em Natal (RN), informando tratar-se de recurso intempestivo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.343
ACÓRDÃO Nº : 301-30.354

VOTO

As normas pertinentes à intimação são reguladas pelo art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, que estabelece, *verbis*:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

.....
II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio o via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

.....
§ 2º. Considera-se feita a intimação:

.....
II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. (destaquei)

.....
§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”

A legislação retrotranscrita é clara, ao estabelecer que, no caso de utilização de via postal, considera-se intimado o contribuinte na data do recebimento da intimação.

Em sendo assim, o ônus da prova de irregularidade na intimação é de quem a alega. Caberia, por isso, ao recorrente, trazer ao processo documentos que pudessem provar eventual procedimento ou conduta indevida por parte do servidor ou da empresa responsável pelo serviço postal, hipóteses em que se poderia considerar o contribuinte abrigado para os efeitos requeridos da tempestividade.

A alegação do recorrente não só está desamparada de qualquer documento probante, como esteia-se em afirmação pouco convincente. Com efeito, não é passível de crédito – salvo alicerçada em prova suficiente – a afirmação de que o servidor postal teria pedido para o destinatário firmar como recebido, em uma sexta-feira, documento que lhe seria entregue somente dois dias depois, e exatamente em um domingo, por questões de, como aduz o recorrente, “controle” do servidor perante a empresa a que serve. Afirmações dessa natureza implicam a apresentação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

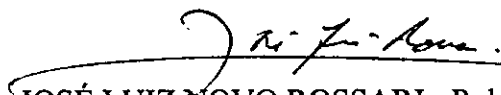
RECURSO Nº : 124.343
ACÓRDÃO Nº : 301-30.354

documento que comprove efetivamente o fato ocorrido. Além do mais, não foi trazido ao processo documento que mostre eventual datação no dia 16, como alegado.

A legislação citada pelo recorrente e referente à fixação e contagem dos prazos processuais não o socorre. Ao contrário, demonstra que a regra concernente ao cumprimento do prazo de recurso foi inobservada pelo recorrente, que deixou ultrapassar o prazo fatal estabelecido na lei.

Os fatos demonstram inequivocamente ter ocorrido a perempção, razão pela qual voto por que não se conheça do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

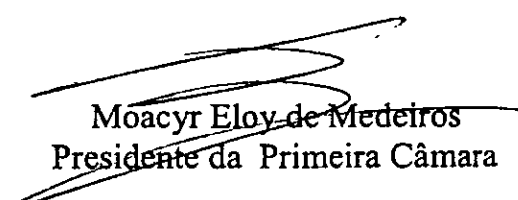
Processo nº: 16707.002535/00-53
Recurso nº: 124.343

TERMO DE INTIMAÇÃO

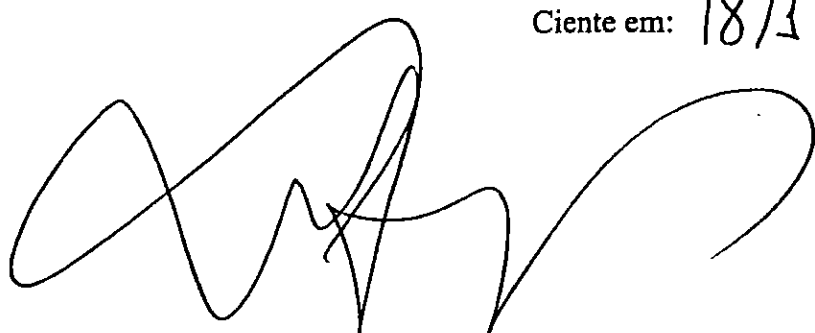
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.354.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 18/11/2002


LEANDRO FELIPE BUENO
DEPUTADO